



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SGC

Sessão de 09 de junho de 1983...

ACORDÃO Nº 101-74.451

Recurso nº - 87.107 - IRPJ - EX: de 1982

Recorrente - RÁDIO JORNAL DE SOUZA LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA - PB

ARBITRAMENTO DO LUCRO: - Inadmissível acolher o arbitramento do lucro, levado a efeito dentro da repartição fiscal, sem que a autoridade lançadora tenha verificado junto ao domicílio do contribuinte, se este possui escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RÁDIO JORNAL DE SOUZA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 09 de junho de 1983

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 JUN 1983

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0420/016.017/82-67

RECURSO Nº: - 87.107

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.451

RECORRENTE Nº: - RÁDIO JORNAL DE SOUZA LTDA.

R E L A T Ó R I O

RÁDIO JORNAL DE SOUZA LTDA., sofreu arbitramento do lucro do exercício de 1981, ano-base de 1980, em virtude de não haver apresentado a declaração de rendimentos para o aludido exercício.

No arbitramento adotou-se como base de cálculo, 50% do capital social de Cr\$ 1.600.000,00, apurando o imposto de Cr\$..... 280.000,00, acrescido da multa de 75% e correção monetária.

Notificada a recolher o crédito tributário correspondente, a interessada ingressou com a tempestiva impugnação de fls. 2/3, onde alega que a exigência não procede, tendo em vista que sendo uma emissora de rádio, depende da autorização do Dentel para funcionar. Esta autorização está datada de 19/01/82, portanto, não houve faturamento no período questionado. Entende que inexistente norma legal impondo a apresentação da declaração de rendimentos, se estes não existem. A existência de C.G.C. é imperiosa exigência das normas que orientam e disciplinam os Editais de concorrência para concessão ou permissão de funcionamento de emissora de rádio ou televisão.

O julgador de 1ª instância não acolheu tais argumentos e manteve a exigência formulada na Notificação, adotando como razões de decidir, os seguintes fundamentos:

- segundo o art. 676 do RIR/80, o lançamento "ex officio" será efetuado quando o contribuinte não apresentar

tar declaração de rendimentos e deixar de atender o pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido;

- estão obrigadas a apresentar declaração de rendimentos, independentemente de terem ou não imposto a pagar, todas as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no país;

- far-se-á o lançamento de ofício, arbitrando-se os rendimentos mediante utilização dos elementos que dispuser, no caso de falta de declaração;

- intimada a interessada para cumprimento da obrigação regulamentar, deixou de atendê-la;

- uma vez inscrita no C.G.C. a empresa está obrigada ao cumprimento das obrigações ali contidas, vinculadas às respectivas normas pertinentes, sob pena das sanções legais cabíveis, sendo portanto inócua para o presente caso, os termos da licença expedida pelo Den^{tel}.

Alinhando razões às fls. 14/16, a autuada postula a reforma da aludida decisão. Alega não haver recebido nenhuma intimação para prestação de esclarecimentos ou apresentação de declaração. Além do mais a decisão de 1ª instância deu aplicação diversa da lei na hipótese do arbitramento do lucro.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Não se tem notícia de qualquer providência fiscal no sentido de verificar no domicílio fiscal do contribuinte se este possuía escrituração de suas operações. Providências não foram encetadas para perquerir sobre a existência de receitas, preferindo-se o arbitramento do lucro com base no capital social.

Este Colegiado tem decidido reiteradamente ~ não ser possível dar validade ao arbitramento, levado a efeito dentro da repartição fiscal, sem que a autoridade fiscal tenha verificado junto ao domicílio fiscal da empresa, se esta possui os livros ficais e comerciais escriturados e bem assim os documentos lastreadores dos lançamentos.

Por esta razão, voto pelo provimento do recurso, sem prejuízo de uma nova ação fiscal quanto ao mesmo exercício.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR